



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.042 - Proc. n.º 10283-007354/90-67

Recorrente WILSON SONS S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.565

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e José Alves da Fonseca, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Jose Sotero Tellez de Menezes
JOSE SOTERO TELLEZ DE MENEZES - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Paz. Nacional

VISTOS EM
SESSÃO DE:

08 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.042 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.565

RECORRENTE : WILSON SONS S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Seas Belém, aportado em Manaus no dia 23/10/89, foi constatada a falta de 6 cartões consignados à CASAS DO ÓLEO LTDA. A responsabilidade pela falta foi atribuída ao transportador que foi intimado a recolher o crédito tributário de 371,48 BTNF, sendo 247,65 BTNF a título de imposto de importação e 123,83 BTNF como multa.

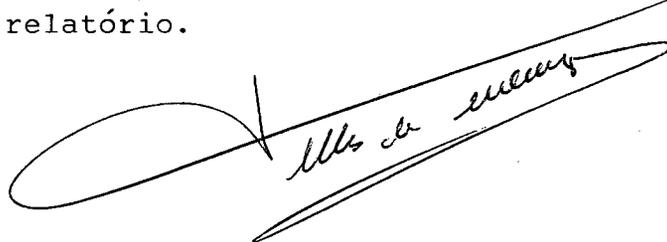
A título de impugnação a autuada apresentou a seguinte razão:

- Recebeu para transportar um container nº CGMU 222 5457, ovado pelo embarcador e transportador sob a cláusula - " SHIPPER'S LOAD & COUNT, tendo sido descarregado em Manaus com o lacre de origem intacto, não constando na relação de avaria do Porto de Manaus.

A Autoridade de Primeira Instância constestou a impugnação alegando que a operação de descarga de um container só se completa quando da abertura, retirada e conferência dos volumes contidos no seu interior, operação essa que é efetuada pela Administração Portuária, na presença da Fiscalização Aduaneira e do transportador ou de seu representante legal. A ação fiscal foi julgada procedente e a responsável foi intimada a recolher o crédito tributário antes mencionado.

Inconformada a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega que não lhe cabe responsabilidade pois a mercadoria foi transportada em container sob a cláusula "House to House" - "SHIPPER'S LOAD & COUNT" - "SAID TO CONTAIN", e que tal cofre de carga foi descarregado no destino - Porto de Manaus - com os lacres intactos.

É o relatório.



V O T O

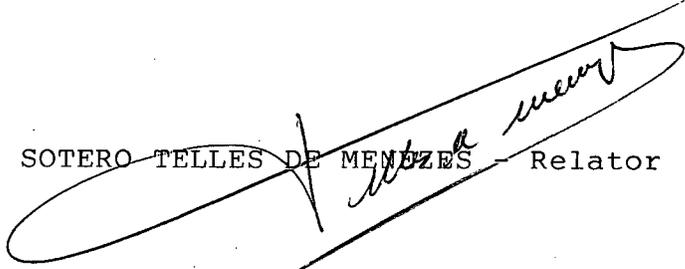
Esta Câmara tem considerado como excludente de responsabilidade para o transportador a descarga de um container transportado sob a cláusula - "SHIPPER'S LOAD AND COUNT" (estivado por conta do embarcador) "SAID TO CONTAIN" "DICE CONTENER" (dizendo container), com lacre de origem íntegro, pela real impossibilidade da violação do cofre de carga durante o transporte.

No caso em questão existe suposição que tais lacres estavam realmente intactos.

Para que não paire dúvidas, proponho o retorno dos autos à origem, para que sejam respondidas as seguintes questões:

- 1) O lacre de origem nº 020.781 foi rompido por ocasião da desovado container?
- 2) juntar aos autos cópia do "mapa de descarga de container" referente ao cofre de carga nº CGMU-2225457.
- 3) Existe Termo de Avaria da descarga emitido pela depositária?
- 4) Juntar aos autos, se possível, o Termo de Avaria da descarga.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES  Relator